

057
ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE – SP

URGENTE: DATA PREVISTA PARA ABERTURA DO CERTAME: 20.11.2017 às 10:15h.

IMPUGNANTE: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
IMPUGNADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE – SP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2017 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
DATA PREVISTA PARA ABERTURA DO CERTAME: 20.11.2017 às 10:15h.

ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.566.010/0001-02, inscrição estadual nº 582.699.053.117, com sede no Estado de São Paulo, na Rua Olavo Bilac, nº. 801 – Vila Seixas –, CEP 14020-020, Município de Ribeirão Preto, email allbrax.empresa@gmail.com, telefone (16)3515-5200, por seu advogado, Dr. Luiz Henrique Ornellas de Rosa, inscrito na OAB/SP sob o nº 277.087, brasileiro, casado, maior, portador do RG nº 28.514.080-2 SSP/SP e CPF/MF nº 298.709.548-12; residente e domiciliado na Avenida Imperador Pedro II, nº 1.190, CEP 09770-420, e-mail allbrax.empresa@gmail.com, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2017**, com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos a seguir expostos:

Página 1 de 43

#PETS8 - SETOR DE COMPRAS

2017-NOV-16 15:38 014073 1/1

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA.

A Prefeitura do Município de São Roque, SP, instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 118/2017, abertura e recebimento dos envelopes agendada para o dia 20.11.2017 às 10:15 horas, objetivando a “contratação de Empresa Especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque – SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento.”

Após detalhada análise dos termos editalícios, podemos asseverar que o corpo do edital está totalmente contaminado de ilegalidades e irregularidades, possuindo tais disposições incongruências com os ditames legais impostos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, que regem as licitações e os contratos administrativos.

Nessa toada, apresentamos a seguir os erros formais e os vícios editalícios que evidenciam a necessidade de Impugnação do presente edital, requerendo, ao final, a suspensão do certame e a consequente retificação do edital.

II – DOS VÍCIOS REFERENTES AOS ASPECTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO.

Em que pese a relevância do objeto pretendido pela Municipalidade através do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla diversas irregularidades no que diz respeito aos aspectos jurídicos e técnicos da contratação, impedindo a formulação de propostas comerciais pelas licitantes, quais sejam:

659

1. II - DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO - AGLUTINAÇÃO DO OBJETO COM DIVERSOS SISTEMAS.

2. II - DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL TOTALMENTE INTEGRALIZADO E REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

3. II - DA IRREGULARIDADE ATINENTE À EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

4. II - DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

5. II - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO DO EDITAL

6. II - DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR - SLA (Service Level Agreement)

7. II - DOS IMPEDITIVOS DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS / DA AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO e MIGRAÇÃO DE DADOS / ESTIMATIVA DE QUANTIDADE DE NFS-e "Datacenter"/ DA

620

AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO / HORAS
TÉCNICAS / PONTO DE FUNÇÃO

Desta forma, vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, relatar e apontar a Vossa Excelência, de forma pormenorizada, todos os itens acima elencados que contaminam o Edital de Pregão Presencial nº 118/2017, retirando sua desejada e necessária legalidade.

INTRODUÇÃO: DA REGULARIDADE DA MATÉRIA

O ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições. Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, não se pode deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por sua vez, a Lei de Licitações e contratos administrativos, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao

8

qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor *Carlos Ari Sundfeld*¹:

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.”

Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o Executivo Municipal de São Roque deve agir nos mais estritos ditames legais.

Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor *Hely Lopes Meirelles*² ensinou:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (g.n)

Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

¹ Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, 2ª ed. p. 19.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. 2007. Malheiros – São Paulo, p. 87

Logo, diante da constatação de evidentes ilegalidades contidas nas cláusulas editalícias (as quais serão arguidas nesta impugnação), forçoso concluir que o Pregão Presencial nº 118/2017 da Prefeitura do Município de São Roque, SP, não atingirá o seu objetivo primordial, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual a retificação do edital é medida necessária, como se passa a demonstrar.

1. II - DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO – AGLUTINAÇÃO DO OBJETO COM DIVERSOS SISTEMAS.

Em que pese à complexidade e a totalidade dos sistemas informatizados a serem contratados pela Prefeitura do Município de São Roque, restou vedada expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, mesmo diante de um objeto extremamente amplo, com licenciamento de diversos sistemas, e a aglutinação indevida de serviço de licenciamento de sistemas, com a disponibilização de equipamentos e dispositivos de alta performance, dentre eles “Datacenter”, o que demonstra o nítido caráter restritivo do certame em exame.

Abaixo item do edital com grave restrição a participação de empresas reunidas em consórcio.

03 – CONDIÇÕES QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO - É vedada a participação na licitação ao interessado que:

03.1 – Empresas estrangeiras que não funcionem no país.

03.2- Tenha para tanto constituído consórcio ou, ainda grupo de empresas;

03.3- Estejam suspensas de participar em licitações realizadas pelo Município de São Roque, nos termos do artigo 87, inciso III da lei 8666 de 1993.

03.4 - Tenham sido declaradas inidôneas para contratar com o Poder Público nos termos do artigo 87, inciso IV, da lei 8666 de 1993.

03.5- Tenha entre seus sócios alguém que seja servidor público ou dirigente da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

03.6- Tenha entre seus sócios alguém que seja membro da Comissão Permanente de Licitações ou da Equipe de Apoio.

03.7- Tenha entre seus Funcionários, Controladores, Dirigentes ou Sócios, o Prefeito, o Vice-Prefeito, qualquer Diretor ou Vereador da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

03.8- Estejam Impedidas de licitar e contratar com o Município de São Roque nos termos do artigo 7º da lei 10520 de 2002.

03.9- Estejam em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

03.10- Estejam impedidas de licitar e contratar com o Poder Público, na forma do art. 10, da Lei nº 9.605 de 1998.

Considerando a amplitude do objeto licitado pela Prefeitura do Município de São Roque, o mínimo que a Municipalidade deveria ter feito seria aceitar a participação de empresas reunidas em consórcio.

Pelo contrário, o que se percebe são exigências extremamente rígidas quanto à participação das empresas, de tal forma que a competitividade inevitavelmente restará comprometida nesse certame.

A empresa vencedora do certame deverá executar todos os serviços abrangidos no corpo editalício, fornecimento de diversos softwares, todavia, não poderá se consorciar para prestação dos escopos pretendidos pela Administração.

Ora, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e conseqüente elevar o nível da qualidade na contratação.

Como é cediço, em nossa melhor doutrina e Jurisprudência, a lei, ao permitir a participação de empresas em consórcio, procurou dar mais amplitude ao universo de licitantes, possibilitando, assim, a garantia do princípio da economicidade.

Buscando melhor entender tal instituto, o sítio eletrônico www.portaltributario.com.br traz maiores explicações sobre o consórcio de empresas³:

O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.

Os principais tipos de consórcios são constituídos para:

- a) execução de grandes obras de engenharia;
- b) atuação no mercado de capitais;
- c) acordos exploratórios de serviços de transporte;
- d) exploração de atividades minerais e correlatas;
- e) atividades de pesquisa ou uso comum de tecnologia;
- f) licitações públicas.**

³ Obtido em http://www.portaltributario.com.br/guia/consorcio_empresas.html, em 30/04/09.

626

Como se observa do certame em exame, trata-se de caso que exige conhecimento técnico especializado, por isso não há nenhum motivo que justifique a vedação da participação de consórcios, que apenas proporcionaria maior competição entre as licitantes.

No mesmo sentido, o sítio eletrônico retro mencionado traz algumas características do consórcio de empresas, que consistem basicamente em:

- 1) **Objetivo comum para execução de determinado projeto, empreendimento ou prestação de serviço.**
- 2) Administrado pela empresa designada líder.
- 3) Não se confundem com grupos de sociedades.

Novamente, resta claro que não há porque impedir a participação em consórcios, tendo em vista que se trata de união de empresas com um objetivo em comum para executar todos os serviços licitados.

Em verdade, o Consórcio nasce do fato de que, em determinadas hipóteses, as circunstâncias de mercado e/ou a própria complexidade do objeto a ser licitado tornam a sua formação (do consórcio) **a via mais adequada para a consecução daquele objeto**, propiciando a ampliação do universo de licitantes.

Esse é o caso em questão, entretanto, a Prefeitura do Município de São Roque, sem qualquer motivo ou justificativa técnica, simplesmente vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, o que gerará o seguinte efeito em cascata: haverá menor competitividade na licitação, logo o preço será maior e isso atingirá o interesse público, pois os dispêndios serão maiores, prejudicando a supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado.

Com a costumeira sapiência que lhe é peculiar, consigna o mestre Marçal: "O consórcio também pode prestar-se **a resultados**

627

positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tomam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, **o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo dos licitantes**⁴.

Dessa forma, a Municipalidade deveria ter admitido a participação de empresas reunidas em consórcio. Nesse sentido, transcreve-se r.decisão do TCE/SP:

Proc.: TC-011.868/026/2006 – incluso TC-012.186/026/2006

Representantes: a) CONSTRUTORA CVS S/A
Diretor: Helvécio Pereira da Rocha Filho

b) SANETECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Sócio: João Dimas Christiano Liporaci

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Objeto: Possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 001/PMO/SOT/DLCL/2006 – Processo Administrativo nº 15.262/2005, que tem por objeto a seleção de empresas para participação em futura concorrência, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, com vistas à prestação de serviços de engenharia para execução da canalização do córrego João Alves, serviços e drenagem e pavimentação asfáltica da Av. Nova Granada, serviços complementares, execução de ligações através de rotatória com a Av.

⁴ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed., Dialética: São Paulo, 2009, pg. 476.

8

628

Flora e anel metropolitano com construção do túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social.

A CONSTRUTORA CVS S/A alega que o Edital contém exigências que ofendem a Lei de Licitações, a saber: 1) Item 3.2.4 – proibição de empresas reunidas em consórcio. A seu ver a vedação é despida de qualquer motivação técnica ou econômica e que apenas restringe a competitividade face a tamanha diversidade e seu elevado quantitativo;

(...)

A SANETECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. , também alega que o edital contém exigências que violam a Lei de Licitações, a saber:

(...)

2) Subitem 3.2 e 3.2.4 – Vedação de Participação de empresas reunidas em consórcio. Diz que a diversidade do objeto, que envolve orçamento de grande vulto, aliadas a vedação da reunião de empresas em consórcio, restringem, sobremaneira o universo de licitantes e que em casos semelhantes esta Corte já se pronunciou favorável à permissão de consórcio, a exemplo dos TCs-9835/026/04, 10050/026/04 e 9849/026/04;

(...)

A Assessoria de Engenharia, Chefia da ATJ e SDG, de forma unânime, opinaram pela PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. A Assessoria de Engenharia, quanto à reunião de empresas em consórcio, entendeu que as “alegações partem de pressuposição frágil que carece de comprovação”

...”e é só nos atermos aos parágrafos seguintes da defesa para percebermos que é plenamente viável e saudável, que as empresas se organizem em consórcio”.

(...)

VOTO

As representações mostram-se, de fato, PROCEDENTES. As irregularidades saltam aos olhos, e mesmo exigências que isoladamente poderiam se inserir no campo da discricionariedade do Administrador, CASO DA NÃO PERMISSÃO DE REUNIÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO (item 3.2.4), NO PRESENTE CASO, SE MOSTRA MALÉFICA E RESTRITIVA, DADA A AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS TÃO DISTINTOS:
canalização de córrego, drenagem e pavimentação asfáltica, construção de túnel rodoviário por método não destrutivo NATM, ligações de rotatórias, remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e recolocação de famílias com amparo social”.

O Edital em seu conteúdo estabelece que a empresa considerada vencedora, deverá prestar os seguintes serviços:

4. SERVIÇOS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

[...]

A fornecedora do sistema deverá realizar o diagnóstico do ambiente de informações, parque tecnológico, infraestrutura de rede e equipamentos da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, voltado para a implantação do Sistema.

[...]

Todos os serviços de implantação do Sistema, incluídos os procedimentos de treinamento de pessoas, instalação de máquinas e conversão de dados deverão ser realizados em prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da emissão da Ordem de Serviços.

[...]

A única exceção a esta regra se dará para a funcionalidade de EMISSÃO DE NFS-e e seus respectivos controles, considerando a exigência de que esta esteja hospedada em "datacenter", em virtude da altíssima disponibilidade demandada para este serviço. Todas as demais funções a serem contratados, sejam eles web ou desktop, deverão utilizar a mesma "base de dados" a ser disponibilizada nas dependências da Prefeitura.

Ao analisamos os itens em destaque, podemos observar que o Edital, além de restringir a participação de empresas em consórcio, aglutina de forma indevida diversos serviços que deveriam ser licitados de forma individual.

No caso em exame, a aglutinação dos referidos itens não guardam relação entre si - serviços de licença de software com hospedagem de dados - treinamento de pessoas - instalação de máquinas - conversão de dados - datacenter - ao menos em tese, tem potencial para impor indevida restrição ao certame e, via de consequência, para impedir o alcance do objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

As jurisprudências, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tem tolerado aglutinação dessa natureza, vejamos:

"Todavia, não é aceitável o critério de julgamento eleito "menor preço global", porque, conforme

Página 14 de 43

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

destacou por ATJ, 'no mercado de tecnologia da informação, há empresas dedicadas ao segmento de desenvolvimento de aplicativos (e atividades congêneres como customização, suporte, treinamento a usuários), outras dedicadas a fornecer infraestrutura adequada à hospedagem de aplicativos e outras que atendem a ambos os segmentos'. Tal fato, inclusive, já foi abordado no item anterior, quando restou consignado a existência de inúmeras empresas voltadas especificamente para o serviço de acesso e hospedagem de banco de dados. De se destacar que, a reunião de serviços de licenças de softwares e serviços de hospedagem de dados já foi condenada por decisões Plenárias, em sede de exame prévio de edital, que censuraram citada aglutinação pelo fato de que, não sendo usual no mercado que empresas que comercializem as licenças prestem serviços de hospedagem de dados, teria o condão de restringir a ampla participação de interessados. Nestes termos, a decisão Plenária de 25-09-13, nos autos do TC- 1831.989.13-2, Relator o E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES."

Diante da amplitude do objeto, a ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade e restrição de participação de empresas reunidas em consórcio, bem como a demonstração de serviços aglutinados de forma ilegal, resta demonstrado que o edital feriu gravemente a competitividade do certame, não existindo sequer a possibilidade de divisão do objeto em lotes, motivos que exigem a retificação do edital.

2. II – DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL TOTALMENTE INTEGRALIZADO E REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

O edital ora impugnado estipula no seu item 08.1.2 – “Para Qualificação Econômico-Financeira”, subitem 08.1.2.1, que as licitantes interessadas na participação do certame deverão apresentar capital social igual ou superior ou patrimônio líquido, devidamente registrados na Junta Comercial:

08.1.2 - Para Qualificação Econômico-Financeira:

08.1.2.1 - Prova de ter a empresa totalmente integralizada e registrada na Junta comercial, capital social igual ou superior ou patrimônio líquido a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), nos termos do § 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93

A menção expressa à Junta Comercial, torna a exigência do edital mais rigorosa do que o dispositivo legal que a ampara, posto não existir no texto legal qualquer referência, o qual exija capital social totalmente integralizado e registrado perante a Junta Comercial.

A exigência de comprovação de capital social, totalmente integralizado, ante a Junta Comercial como prova do capital social ou patrimônio líquido da empresa ultrapassa as exigências previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta maneira, o item do edital representa prejuízo à ampla competitividade do certame, já que está em descompasso com a lei e com a jurisprudência sobre o tema. A menção expressa quanto a comprovação via Junta Comercial, torna a exigência do edital mais rigorosa do que o dispositivo legal que a ampara, posto que são afastados do certame os licitantes que sejam detentores de registros em Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas.

Face ao exposto existem diversas formas para comprovação do capital ou do patrimônio líquido mínimo, configurando o registro perante a Junta Comercial apenas uma delas, não sendo lícito à Administração criar tal limitação.

8

Em continuidade a exigência prevista no 08.1.2.1, o edital prevê como requisito para a participação da licitante no presente certame a total integralidade do seu capital social, o que mais uma vez de forma abusiva, restritiva e inibitória, restringe a participação de empresas, as quais até a abertura do certame não possuem o capital completamente integralizado.

Nessa perspectiva, vale reproduzir trecho do Acórdão 170/2007-TCU-Plenário:

Cumpra, contudo, apontar outra falha do Edital não mencionada pela Unidade Técnica. Diz respeito à exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, contida no item 7.3, "c", do instrumento convocatório, transcrito pela instrução da Secex/RJ. O Acórdão 1871/2005-Plenário, ao analisar situação análoga, em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei. Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei. Dessa forma, deve ser efetuada determinação a respeito.

(GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-021.415/2006-6 (c/ 1 anexo de 2 volumes) Natureza: Representação Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense – CISBAF (CNPJ 03.681.070/0001-40)

Interessado: Construtora River Ltda. (CNPJ 97.489.918/0001-88)

* A Lei de Licitações em seu art. 31 limita o rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira, vejamos:

[...]

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no

Página 18 de 43

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

CB

instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...] (grifou-se)

Assim, entende o Tribunal de Contas da União que não se pode exigir a integralização de capital mínimo, pois qualquer exigência no edital que não tenha sua prévia especificação em lei fere o princípio basilar da Administração, que é o da legalidade, como nos seguintes Acórdãos:

- Acórdão 2882/2008 / Plenário

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado.

- Acórdão 6.613/2009 / Plenário

[...]

Abstenha-se de:

[...]

estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;

[...]

(fonte: Tribunal de Contas da União: Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª. Ed. Brasília, 2010, pág. 433 e 438)

Assim, é de direito que o item ilegal e restritivo seja corrigido, promovendo-se a adequação do edital aos preceitos legais, fazendo constar expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de outros documentos comprobatórios, tais qual contrato social e balanço patrimonial, bem como que a exigência de integralidade de capital social registrado e integralizado da empresa, o qual contraria o §2º do art. 31 da Lei (Federal) nº 8.666/93, excluindo exigência ilegal e



636

abusiva, tudo como medida de garantia a observância à Igualdade e à Ampla Competitividade inerente aos certames promovidos pelo Poder Público.

3. II - DA IRREGULARIDADE ATINENTE À EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O Edital de Pregão Presencial nº 118/2017 promovido pela Prefeitura do Município de São Roque exige, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes interessadas na disputa do certame, em respectiva cláusula editalícia 08.1.2.4, "*Certidão Negativa de Falência e Concordata (Recuperação Judicial e extrajudicial) expedida pelo Distribuidor do Juízo da sede da licitante da empresa.*"

Ocorre Excelência que a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes contraria os ditames impostos pela Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, senão vejamos.

Nessa seara, jurisprudência recente desse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo definiu como sendo irregular a vedação da participação, em certames licitatórios promovidos pelo Poder Público, de empresas em recuperação judicial, bem como irregular também a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes.

Aliás, documento que pode ser exigido nos certames públicos para atestar que as empresas em recuperação judicial possuem capacidade econômica para execução do futuro contrato administrativo é a **certidão positiva de recuperação judicial**, onde restará comprovado o plano de recuperação aplicável à empresa. Nessa seara, seguem abaixo decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU
BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 30-09-15 -

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.



MUNICIPAL

Processos: TC-003987.989.15-9.

TC-004033.989.15-3.

Representantes: Ilumitech Construtora Ltda,
Larissa Alves Nogueira

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 57/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município".

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito Municipal).

Advogadas no e-TCESP: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Valor estimado: R\$ 5.842.717,17

(...)

1.3 Por sua vez, LARISSA ALVES NOGUEIRA questionou os seguintes aspectos do ato convocatório:

(...)

g) Impossibilidade de participação no certame de empresas que estejam em processo de recuperação judicial;

(...)

1.5 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar referendada por este E. Plenário.

(...)

É o relatório.

2. VOTO

(...)

Em que pese a discussão havida acerca da



possibilidade de se requisitar a certidão negativa de recuperação judicial na fase habilitatória, **considero inexistir controvérsia de que o Administrador não pode vedar, de plano, a participação de empresas que se encontrem nesta situação.**

Nesse aspecto, impende consignar, em apertada síntese, que, pelo procedimento da Lei nº 11.101/05, a empresa que se encontrar em situação de crise financeira pode requerer a recuperação judicial ao juízo competente (art.51), que, caso considere pertinente seu acolhimento, determinará o prosseguimento do feito (art.52), para posterior análise do Plano de Recuperação (art. 53 e 54), seguida de apreciação e aprovação pela Assembléia Geral de Credores (art. 55 a 57). Após esse trâmite, o juiz poderá conceder a recuperação judicial (art.58), que "implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores.

Todavia, **a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convocação da recuperação em falência** (art. 61, §1º).

Assim, imprescindível a confrontação do caso concreto



039

com os termos do referido Plano para se avaliar a viabilidade econômico financeira da interessada.

Impende destacar que este é o entendimento que embasou decisão do E. Tribunal de Contas da União no sentido de permissão de participação, em licitações, de “empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93” (Acórdão 8271/2011 – 2ª Câmara, DOU de 04-10-2011).

Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos requeridos no certame, inclusive econômico financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia.

Nestes termos, o que pude observar é que a **não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante**, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, CF).

(...)

Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser

8



requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação.

(...)

2.16 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

(...)

b) Possibilitar a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico-financeira.

(...)

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – CONSELHEIRO”

“Expediente: TC-000735.989.16-2

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertoga.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/16, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de uso coletivo para atender a demanda das diversas unidades escolares da Prefeitura, para o ano letivo de 2016”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 21-01-16, às 09h30min

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.



041

1. ALAN CESAR DE ARAUJO formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/16, do tipo menor preço global por lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA**, cujo objeto é o *"registro de preços para eventual aquisição de materiais de uso coletivo para atender a demanda das diversas unidades escolares da Prefeitura, para o ano letivo de 2016, conforme solicitado pela Secretária de Educação, atendendo as especificações contidas no Anexo I"*

2. Insurge-se o Representante contra as seguintes especificações do edital:

(...)

5. Além dos questionamentos suscitados pela Representante, necessário que a Administração justifique também a vedação à participação no certame de empresas que estejam em recuperação judicial, em descompasso com o novel entendimento deste Tribunal (TCs- 3987.989.15-9 e 4033.989.15-315).

6. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 21-01-15, às 09h30min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE**

8



**QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL
ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

(...)

GCSEB, 20 de janeiro de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO -
CONSELHEIRO"**

Nessa seara, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos concede à Administração Pública a faculdade de exigir das licitantes interessadas na disputa do certame licitatório, em seu artigo 31, inciso II, para fins de qualificação econômico-financeira, "***certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.***"

A apurada leitura do dispositivo infraconstitucional acima colacionado nos permite asseverar que **em nenhum momento** a lei federal nº 8.666/93 permite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial das licitantes interessadas no certame, conforme expressamente exigido pelo Edital promovido pela Prefeitura do Município de São Roque.

Quanto ao item 08.1.2.5, estabelece que caso a empresa licitante apresente "Certidão Positiva de concessão de Recuperação Judicial, será necessária a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, **já homologado** pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira".

A exigência quanto a um Plano de Recuperação Judicial, já homologado pelo juiz, restringe a ampla participação de possíveis interessados, que aguardam a efetiva homologação, ferindo assim, o princípio da isonomia.

O item 08.1.2.5, faz exigência não prevista na legislação aplicável à licitação, sendo portanto, ilegal que o Edital condicione a participação das empresas em Recuperação Judicial e a apresentação de plano homologado por juiz competente.

f



A Lei nº 11.101/2005 regula o procedimento da recuperação judicial, o qual tal procedimento demanda tempo, para a devida verificação dos créditos, análise nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor e documentos apresentados por credores.

O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

O edital ao restringir a participação de empresas que AGUARDAM a homologação do Plano de Recuperação Judicial, viola o princípio da função social. Para que uma empresa funcione, o que é necessário são as decisões dos administradores, que sempre devem ser voltadas para o bem comum, sem que se esqueça, entretanto, o escopo final de qualquer empresa, que é o lucro.

A exigência imposta exclui empresas aptas a participarem da licitação SIMPLEMENTE por não possuírem até o momento da abertura do certame licitatório, plano de recuperação já aprovado e homologado, ou seja, uma empresa disposta a recuperar e quitar as suas responsabilidades empresariais, aguardando a sua homologação, se vê impossibilitada de participar de um certame licitatório, e de forma idônea recuperar as suas finanças, do mais prejudicando e restringindo o caráter competitivo da licitação.

Logo, por todo o exposto, requer que o item 08.1.2.5 do Edital se torne sem efeito, com a não aplicação de apresentação de "Certidão Positiva de concessão de Recuperação Judicial, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira", sendo respeitada, dessa forma, os ditames impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o princípio da função social da empresa.



4. II – DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA OBRIGATÓRIA

O item 08.1.4.2, do referido Edital, estabelece que a municipalidade fornecerá, declaração de que a empresa licitante visitou o local e que possui pleno conhecimento das condições de execução dos serviços objeto deste edital.

O item é ilegal, pois o município licitante não possui justificativa técnica para que seja exigida a visita. A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la. O Tribunal de Contas da União, já decidiu inúmeras vezes que é ilegal a exigência de visita técnica, desacompanhada da respectiva justificativa para esta restrição à competitividade:

Processo n.: REP-11/00580201

6.2. Recomendar à Unidade Gestora que nos certames licitatórios somente exija visitação técnica, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, quando acompanhada de justificativa quanto à sua efetiva necessidade, para não ferir os princípios do art. 3º, caput, da mesma Lei.

A justificativa técnica para a exigência de visitação deve vir integrada no próprio edital, o que não ocorreu no Pregão Presencial nº 118/2017.

De forma clara, a regra busca, exclusivamente, eliminar empresas do certame, sobretudo as empresas de fora do estado de São Paulo, que teriam dificuldades de se deslocar até a Prefeitura do Município de São Roque apenas para ter a possibilidade de participar da licitação, gerando as empresas interessadas na licitação, uma onerosidade desnecessária.

Em casos idênticos a este, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina chega a aplicar multa aos gestores que cerceiam a competitividade do certame



desnecessariamente:

Processo nº: REP-09/00486791 Aplicar ao Sr. Saulo Sperotto - Prefeito Municipal de Caçador, CPF n. 561.293.009-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000: 6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de justificativa para a exigência de atestado de visita técnica como condição de pré-qualificação - qualificação técnica - subitem 2.9.1.1 do edital do Pregão Presencial n. 64/2009, contrariando os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.2 do Relatório DLC);

Em outras decisões, a visita técnica obrigatória é reconhecida como uma IRREGULARIDADE *per se* do processo licitatório:

Processo n. ELC - 08/00514130 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 085/2008, de 15/08/2008, da Prefeitura Municipal de Guaramirim, cujo objeto é a pavimentação asfáltica e drenagem pluvial das Ruas Lauro Zimmernann, Hermínio Stringari e Marcolino dos Santos, com valor máximo previsto de R\$ 3.413.592,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas,

f



apontadas pelo Órgão Instrutivo nos Relatórios DLC/Insp.1/Div.2 n. 250/08 e DLC/Insp.2/Div.4 n. 560/2008: [...] 6.1.5. Obrigatoriedade do fornecimento de atestado de visita técnica pelo órgão licitante como condição de participação na licitação, exorbitando o disposto pelo art. 30, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório DLC n. 560/2008);

A jurisprudência é vasta ao permitir, que mesmo nos casos em que é tecnicamente justificável, a realização de visita técnica, deve o próprio licitante, OPTAR pela sua realização ou não, evitando assim a redução indevida na competitividade. O Edital deve fornecer as empresas licitantes um modelo de declaração o qual a licitante deve declarar que conhece o local e a execução dos referidos serviços.

Claramente, este não foi o caso do edital em tela que exige do licitante o atestado de visita técnica, que deve ser previamente agendada e assinada por representante legal identificado da empresa, em conjunto com o representante legal da Prefeitura.

Em que pese à realização da visita técnica, é preciso reconhecer que a referida exigência LIMITA a participação dos competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade, bem como proporcionando ao órgão licitante de forma antecipada o conhecimento de todas as empresas que participaram do processo licitatório.

Desta forma o referido item, quanto à realização de vistoria obrigatória, deverá ser excluído do Edital, suspendendo o mesmo para as devidas alterações quanto à elaboração de um anexo, o qual permita o declínio da realização de vistoria técnica, pelos seus participantes e sua respectiva concordância quanto a responsabilidade pelos locais e serviços demonstrados em vistoria.

f



047

5.II – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO DO EDITAL

É cediço, que o procedimento licitatório é pautado pelo princípio do julgamento objetivo, ou seja, são impedidos no procedimento licitatório subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.

Da leitura do Edital ora representado, constata-se uma série subjetivismos que implicam na violação expressa ao julgamento objetivo.

A primeira violação pode ser constatada no item 10.3 do Edital, que estabelece a forma como deverá ocorrer a demonstração dos serviços a serem executados, vejamos:

10.3 - Os itens considerados como "REQUISITOS GERAIS" poderão ser demonstrados **POR amostragem** pelo Proponente, à equipe de avaliação nomeada pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, que realizará sorteio de 90 (noventa) itens de forma aleatória e destes o licitante deverá atender no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos sorteados para demonstração conforme Teste de Conformidade. *(grifo nosso)*

No entanto, ao analisarmos o item quanto à exposição sobre o sistema, a administração estabelece o critério por AMOSTRAGEM, ou seja, a demonstração dos Requisitos Gerais será demonstrada **EM PARTE DA SOLUÇÃO**.

Desta forma, o referido Edital, ao exigir uma demonstração por AMOSTRAGEM para os itens considerados como "Requisitos Gerais" estabelecidos no item 10.3 do Edital, gera para o certame, uma margem para o favorecimento de licitantes que não possuem competência para a efetiva prestação de serviços presente no objeto do certame, ou seja, qualquer empresa que se interessar pelo certame e

8



demonstrar apenas um dos itens, será considerada classificada, uma licitante que não demonstrou de forma completa os serviços que serão executados posteriormente.

A segunda violação, pode ser facilmente constatada nos itens 10.3 e 10.7, que estabelecem:

"10.3 - Os itens considerados como "REQUISITOS GERAIS" poderão ser demonstrados POR amostragem pelo Proponente, à equipe de avaliação nomeada pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, que realizará sorteio de 90 (noventa) itens de forma aleatória e destes o licitante deverá atender no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos sorteados para demonstração conforme Teste de Conformidade".

"10.7 - Os itens deverão ser apresentados de forma sequencial, ou seja, nenhum item poderá ser saltado durante a apresentação para ser apresentado posteriormente. Nenhum item poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) minutos para ser apresentado. (grifo nosso)

Da leitura dos itens acima, temos que a Administração a sua livre escolha, poderá escolher a forma como se dará a demonstração do sistema. Ocorre, que essa margem de liberalidade poderá favorecer o licitante que não atende todos os requisitos exigidos no edital, promovendo assim um critério subjetivo de julgamento.

Do mais o edital de forma CONTRADITÓRIA, exige de primeiro momento uma apresentação dos "Requisitos Gerais" por amostragem e em item posterior afirma que tal amostragem ocorrerá por vias de SORTEIO, ou seja, de qualquer forma a empresa declarada vencedora deverá estar com todo o seu material



019

pronto e adequado para a demonstração de todos os itens, visto a exigência de sorteio para a sua demonstração, tornando-se o critério subjetivo.

Além disso, tais itens abrem margem para o favorecimento do licitante que não possui a solução completa, sendo avaliado pela comissão de licitação, apenas os itens do Edital que o licitante favorecido possui, o que ocasionará diversos problemas a Prefeitura do Município de São Roque.

Ainda no que se refere à amostra, e seus critérios subjetivos, o item 10.2.1 estabelece que os "REQUISITOS BÁSICOS" deverão ser integralmente demonstrados, conforme transcrito:

10.2.1 - Os itens considerados sob o Título: "REQUISITOS BÁSICOS", deverão ser integralmente (100% - cem por cento) demonstrados pelo Proponente à equipe de Avaliação nomeada pela Prefeitura Municipal.

Mais uma vez, por se utilizar de critérios subjetivos gera para as empresas licitantes dúvidas, quanto se a empresa licitante de forma prévia deverá investir em uma contratação de DATACENTER? Como será realizada tal demonstração? Quais serão os critérios de avaliação/Julgamento já que no edital inteiro não consta especificações quanto ao Datacenter. O que a Prefeitura aceitará como DATACENTER? Deverá ter os requisitos mínimos como: segurança física e lógica, redundância de energia elétrica, portas corta fogo? sistema de monitoramento por câmeras?

Em continuidade, os itens subjetivos de critérios de avaliação, vejamos os itens 9 e 24 que também compõem os "que também compõem os "REQUISITOS BÁSICOS":

9. O sistema deverá ser executado em ambiente multiusuário, ou seja: **Permitir a utilização simultânea por vários usuários.**

24. O sistema não poderá apresentar limitação quanto ao número de usuários simultâneos, ainda que na realização de uma mesma tarefa, ou seja: utilizando a

✓



000

mesma tela de operações com registros distintos, mantendo total integridade dos dados.

Considerando o descritivo do item 14. TESTE DE CONFORMIDADE, descrito a partir da página 165 do edital que descreve que a proponente deverá preparar uma amostra do ambiente real da Prefeitura em 2 modelos:

A Proponente declarada vencedora do certame na fase de lances, deverá preparar uma amostra do ambiente real de uma Prefeitura em 2 (dois) modelos:
 A. 1 (um) servidor de dados, 1 (um) servidor de domínio e 2 (duas) estações de trabalho executando os sistemas e banco de dados com Sistema Operacional de código livre (Linux).
 B. 1 (um) servidor de dados, 1 (um) servidor de domínio e 2 (duas) estações de trabalho executando os sistemas e banco de dados com Sistema Operacional de código fechado (Windows).

Novamente acarreta ao Edital inúmeras interpretações subjetivas, visto que a contratante não especifica em seu Edital como irá avaliar a "UTILIZAÇÃO ILIMITADA DE USUÁRIOS SIMULTÂNEOS" e quais métricas serão adotadas para auferir o uso simultâneo de sistemas, desta forma a ausência dessas informações, tornam os critérios subjetivos considerando a utilização de 2 servidores.

Não se pode perder de vista, que a referida contratação tem como objeto sistema que promove a arrecadação de impostos municipais, devendo, portanto, **ser suprimido do edital a demonstração por amostragem** e os itens subjetivos, pois os riscos de avaliação inadequada do sistema comprometerão a arrecadação dos impostos municipais, podendo levar o Município ao colapso financeiro.

f



6. II – DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR – SLA (Service Level Agreement)

O item 10. SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DO SISTEMA E DISPONIBILIDADE, estabelece que os serviços deverão atender a um Acordo de Nível de Serviços – SLA (Service Level Agreement) de modo a oferecer disponibilidade por 24 (vinte e quatro) horas por dia, os 7 (sete) dias da semana, com garantia de funcionamento de 99,5% no mês.

O texto referente a SLA aplica-se a sistemas WEB hospedados em Datacenter. Considerando que os sistemas serão instalados na Prefeitura exceto a NFS-e (hospedado em Datacenter), o Edital não descreve como deverão ocorrer as manutenções, suportes, ou garantia de disponibilidade de sistemas instalados em servidores da Prefeitura, caso necessário, aos Sábados/Domingos, feriados e madrugadas.

Considerando o horário de expediente da Prefeitura, bem como a carga horária de seus servidores, a Contratante, mais uma vez não descreve, como será a rotina de trabalho, gerando ao edital incongruências quanto as suas exigências fora dos padrões normais de aceitabilidade, visto exigir da licitante contratada a disponibilidade dos serviços por 24 (vinte e quatro) horas por dia, os 7 (sete) dias da semana, com garantia de funcionamento de 99,5% no mês.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, "razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa"¹.

A Administração Pública não deve atuar fora dos padrões da razoabilidade, atuando fora desses padrões acarretam para a licitação vícios que contaminam por completo o certame licitatório.

f



652

Desta feita, a exigência quanto ao Acorde de Nível de Serviços – SLA (Service Level Agreement), aplica-se apenas aos sistemas WEB hospedados em Datacenter, ao consideramos que os sistemas serão instalados junto a Prefeitura Do Município de São Roque, a exigência quanto a disponibilidade por 24 (vinte e quatro) horas por dia, os 7 (sete) dias da semana, imputa à Contratada uma conduta ofensiva ao princípio da razoabilidade, tornado o item 10, indiscutivelmente ilegal.

7. II - DOS IMPEDITIVOS DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS / DA AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO e MIGRAÇÃO DE DADOS / ESTIMATIVA DE QUANTIDADE DE NFS-e "Datacenter"/ DA AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO / HORAS TÉCNICAS / PONTO DE FUNÇÃO

Consta no termo de referência, anexo I do edital, página 28, que o licitante vencedor do certame deverá realizar a "conversão de dados pré-existentes", consistindo serviço necessário à implantação do sistema o que segue:

A conversão e o aproveitamento de todos os dados informatizados já existentes no Município da Estância Turística de São Roque, são de responsabilidade da empresa contratada, que deverá realizar a migração dos dados atualmente existentes.

O Departamento de Informática fornecerá ao licitante vencedor uma cópia do banco de dados com respectivos leiautes para que a mesma possa realizar o processo de conversão.

Havendo a necessidade de mais dados além dos que existem no banco de dados para atender a necessidade dos novos sistemas a serem

8



instalados será responsabilidade do funcionalismo municipal as inserções dos mesmos na base de dados.

Ocorre que não há no edital a descrição do atual ambiente operacional da Prefeitura do Município de São Roque (sistemas legados ou de terceiros). Os licitantes não possuem parâmetros para saber previamente a com quais sistemas deveram interoperar.

Para a implantação de um sistema integrado faz-se necessário a parametrização, configuração, customização, **MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS**, testes, homologação, treinamento e acesso de usuários além de atualização tecnológica e aperfeiçoamentos que garantam sua disponibilidade e adequação.

Importante destacar que a migração e conversão de dados dependem, obrigatoriamente, de interoperabilidade com o atual ambiente da Prefeitura do Município de São Roque. Vale lembrar que a interoperabilidade é quando diferentes sistemas operacionais ou plataformas trabalham de maneira conjunta apesar das diferenças existentes entre elas.

A abrangência do tema é ampla, e a questão técnica associada pode ser bastante complexa; assim, não é possível medir o esforço necessário sem que se saiba o que e em que nível se deseja a migração e conversão de dados. Para isso, é necessário definir o escopo da interoperabilidade, identificando as informações que serão trocadas, com que periodicidade, forma, as tecnologias utilizadas pelos sistemas da administração e inúmeros outros detalhes associados. Como não há um escopo definido, não há como mensurar a atividade para elaborar uma proposta adequada.

Fica claro que sem a exata definição de migração e conversão de dados, haverá perda para o erário municipal através da queda de arrecadação. A Prefeitura está "dando um passo para trás", "desmodernizando" como

f



se estivesse renunciando receitas sem sequer considerar a "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Ao analisarmos às fls. 164 – Tabela de Modelo de Proposta de Preços, não há campos para ofertar preço, quanto às atividades de **IMPLANTAÇÃO e MIGRAÇÃO DE DADOS**, bem como referente ao **DATACENTER para NFS-e e HORAS TÉCNICAS ou PONTO DE FUNÇÃO**, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Sol e do Rio e Cheia por Natalina"

13. TABELA DE MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

A tabela abaixo deverá ser utilizada como base para apresentação da proposta de preço por parte da licitante, sendo que ela visa apresentar os valores individuais dos serviços ofertados.

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	01 Licença válida enquanto durar o contrato de manutenção	Licença de uso do Sistema		
02	470 Estações de trabalho	Instalação e Configuração do Sistema		
03	14 Módulos de sistemas diversos atualmente utilizados pela Prefeitura Municipal	Conversão de dados pré-existent		
04	470 Usuários	Treinamento e certificação (oficial) de servidores, usuários e técnicos da Prefeitura da Estância Turística de São Roque para uso do Sistema		
05	12 Meses	Suporte técnico e manutenção permanente do Sistema		
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ _____ (_____ REAIS).				



A falta de previsibilidade, na tabela de preço dos itens que serão futuramente executados, impossibilita a elaboração da proposta comercial.

A Prefeitura menciona a necessidade de hospedagem em datacenter considerando a altíssima disponibilidade demandada para este serviço, todavia, para que as licitantes possam considerar seus gastos com a hospedagem seria necessária a informação ao menos estimada da quantidade de NFS-e emitidas mensalmente, bem como a quantidade de GB ou TB necessária para o armazenamento das mesmas em XML. Além disso, considerando a tabela de preços que menciona 470 estações de trabalho que serão instalados sistemas, fica claro que a Prefeitura "ESQUECEU" do sistema de emissão de NFS-e que deve ser disponibilizado às empresas emissoras de NFS-e.

Quanto ao item 10. - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DO SISTEMA E DISPONIBILIDADE prevê o desenvolvimento de novas funcionalidades:

Adaptações de Software, não exigíveis por alterações na Legislação, que impliquem em novos relatórios, telas, funções, rotinas ou alterações nos arquivos, serão solicitadas formalmente pela CONTRATANTE, e devem ser analisadas pela CONTRATADA que fará a análise e projeto da solução e enviará à CONTRATANTE proposta para aprovação.

Como se sabe o Desenvolvimento de sistemas (serviço intelectual – mão de obra especializada), não se aplica para contratação de sistema pronto/pregão.

Além disso, a Contratada poderá apresentar proposta conforme item 10.1 item 4:

Havendo solicitação oficial que importe em acréscimos e/ou alterações nas funcionalidades originalmente exigidas para o Sistema e que sejam excedentes às customizações solicitadas em período de implantação, será fornecida proposta adicional para avaliação por parte da Prefeitura, que se manifestará acerca da mesma.

No texto não há qualquer limitação ou referência ao art. 65 da Lei de Licitações nº 8666/93, ficando a Contratada livre para futuramente colocar o preço que quiser para futuras implantações.

Em continuidade aos vícios que impossibilitam a elaboração de proposta comercial devidamente compatível com os serviços a serem executados, o edital de forma aglutinada e ilegal prevê que a licitante considerada vencedora do certame, deverá realizar um diagnóstico, referente ao Parque Tecnológico. É de saber, que este diagnóstico deveria ter sido realizado previamente em outra licitação, e de posse dessas informações é que a Prefeitura do Município de São Roque teria condições de avaliar o parque tecnológico e condições de alocar os sistemas que estão sendo licitados, bem como listar os equipamentos que possui e que serão disponibilizados para que a fatura contratada instale os sistemas.

Desta forma, se neste diagnóstico a licitante vencedora descobrir que o parque tecnológico não suportará os sistemas de forma que obtenha um desempenho aceitável, considerando-se configurações de equipamentos, servidores, velocidade de rede, consumo de bancos de dados etc, surge-se a dúvida de quem será responsabilizado para tal implantação, a Prefeitura ou a Contratada?

As incongruências e subjetividades apontadas são impeditivas de elaboração da proposta de preços, é extremamente necessário seja reformado o edital e detalhado com clareza elementos para a **MIGRAÇÃO**,

CONVERSÃO DE DADOS, bem como referente ao DATACENTER para NFS-e e HORAS TÉCNICAS ou PONTO DE FUNÇÃO.

A eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

Ora, não há no edital parâmetros para a migração dos dados já lançados através do sistema vigente. A implantação de novo sistema sem a correta verificação e compatibilidade certamente causará a exclusão e/ou perda de créditos e/ou dados devidos a Municipalidade.

Ademais, a falta de parâmetros no edital sobre a migração e conversão de dados, bem como referente ao datacenter para nfs-e e horas técnicas ou ponto de função poderá acarretar perda de receita tributária, caracterizando ato de improbidade administrativa lesivo ao erário.

Assim, um erro de planejamento da Prefeitura em virtude de não avaliar e prever no edital parâmetros para a migração e conversão de dados, bem com a interoperabilidade entre o sistema vigente e aquele que será contratado, terá como consequência a exclusão de cadastros e créditos tributários. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

É REGRA ABSOLUTA que nos editais de licitação as informações devem ser precisas e transparentes, evitando a obscuridade e tratamento diferenciado aos participantes no certame. É dever da empresa ora impugnante requisitar que no edital conste o ambiente operacional da Prefeitura, sistemas legados e regramento para a migração dos dados existentes. A futura contratada deve saber previamente o ambiente operacional que irá receber, de forma a elaborar proposta de preço adequada.

✓

Nesse sentido, o disposto no artigo 44, parágrafo 1º da lei 8.666/93, proíbe a utilização de elementos subjetivos que possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, vale descrever.

Art. 44. § 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Na mesma linha, importante verificar o entendimento do **Tribunal de Contas da União** que não admite caráter subjetivo aos critérios do edital.

(...) 9.2.1. façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/93. (Sessão: 30/04/08 - Classe: VII - Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - Processo 015.493/2007-5 – Acórdão nº 0808-15/08-P)

Corroborando com o quanto exposto, observa-se o comentário do Professor Marçal Justem Filho à lei 8.666/93, 12ª edição, editora Dialética.

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento (...)

659

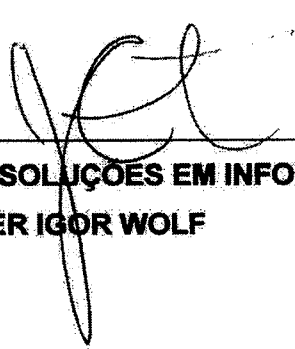
Portanto, resta evidente que a contratação pretendida pela Municipalidade através do Pregão Presencial ora impugnado viola princípios constitucionais e a ética moral desejável à boa administração do Poder Público, não restando outra alternativa à Prefeitura Municipal de São Roque senão a imediata suspensão do certame para correção do edital, evitando, dessa forma, sérios prejuízos ao erário público municipal e afronta ao Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DO PEDIDO.

Face ao exposto, é a presente para requerer seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para reforma do Edital de Pregão Presencial nº 118/2017 da Prefeitura Do Município de São Roque, ou, caso seja outro entendimento, anulado, pois na forma em que se encontra jamais alcançara o objetivo da licitação, qual seja, ter a melhor e mais vantajosa escolha para a administração pública.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.



ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
PETER IGOR WOLF

JUCESP PROTOCOLO
0.497.080/11-4



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA"

ANNA THEREZA DA SILVA VOLF, brasileira, nascida em 27/11/1938, natural de Ribeirão Preto-SP, casada no regime de comunhão universal de bens, empresaria, portadora do RG nº 2.517.224-SSP/SP e CPF nº 628.409.758-15, residente na rua Dr. Paulo Barra, nº 1.030, Jardim Irajá, CEP 14.020-320, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, **HFV PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, registrada na Junta Comercial do Estado de NIRE nº 35.224.071.431 em 10/03/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 11.712.180/0001-50, estabelecida na rua Dr. Paulo Barra, nº 1030, Jardim Irajá, CEP 14020-320, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, neste ato representada pelo sócio-administradora Anna Thereza da Silva Volf, brasileira, nascida em 27/11/1938, natural de Ribeirão Preto-SP, casada no regime de comunhão universal de bens, empresaria, portadora do RG nº 2.517.224-SSP/SP e CPF nº 628.409.758-15, residente na rua Dr. Paulo Barra, nº 1030, Jardim Irajá, CEP 14.020-320, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, sócios componentes da sociedade empresaria, do tipo Limitada, que gira nesta praça de Ribeirão Preto-SP, sob a denominação social de **"ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA"**, estabelecida a rua Olavo Bilac, nº 801, Salas 01, 02, 03 e 04, Vila Seixas, CEP 14020-020, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, conforme Contrato Social arquivado sob o nº 1623 em 05/02/2003, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré-SP, NIRE nº 35.219.431.280 em 14/12/2004 e última Alteração Contratual arquivada sob o nº 158.745/10-3 em 25/05/2010, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.566.010/0001-02, tem entre si, justos e contratados, uma Alteração Contratual, conforme segue:

1-DO AUMENTO DO CAPITAL

O Capital social que era de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), totalmente integralizado, dividida em 600.000 Quotas de R\$ 1,00 cada distribuído na seguinte proporção:

HFV PARTICIPAÇÕES LTDA	90%	- 540.000 QTS - R\$ 540.000,00
ANNA THEREZA DA SILVA VOLF.....	10%	- 60.000 QTS - R\$ 60.000,00
		100%- 600.000 QTS - R\$ 600.000,00

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia conferida com o original, a mim apresentado por Oscar Paes de Almeida Filho, OFICIAL Delegado

14 JUN. 2011

Oficial de Registro Civil das Pessoas e de Interdições e Tutelas do 1º S



[Handwritten signatures and initials on the right margin]

661

É elevado nesta data para R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), dividido em 1.500.000 QTS (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) é integralizado, neste ato, através de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros a Distribuir, demonstrado no Balanço Patrimonial em 31/12/2010, e registrado no Primeiro Cartório de Ribeirão Preto, sob o número 1.281, no estado de São Paulo, cidade de Ribeirão Preto - SP.

Face às alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre os sócios:

HFV PARTICIPAÇÕES LTDA	90%	-1.350.000 QTS – R\$ 1.350.000,00
ANNA THEREZA DA SILVA VOLF.....	10%	- 150.000 QTS - R\$ 150.000,00
	100%	-1.500.000 QTS –R\$ 1.500.000,00

2-DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

As cláusulas contratuais passarão doravante na sua íntegra a ter a seguinte redação:

DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade é **EMPRESÁRIA**, do tipo **LIMITADA**, dela fazendo parte, como sócias quotistas: **HFV PARTICIPAÇÕES LTDA** e **ANNA THEREZA DA SILVA VOLF**.

II

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEU USO

A sociedade gira sob a denominação social de "**ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**", podendo assinar pela empresa, apenas a sócia **ANNA THEREZA DA SILVA VOLF**.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO: Esta cópia do original, a mim apresentado, foi autenticada por mim, **Oscar Paes de Almeida Filho**, OFICIAL Delegado.

14 JUN. 2011

Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas do 1º Cartório de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto - SP)

Luiz Fernando Meixão Silva-Escrivão
 André Ramiro Neves de Souza-Escrivão

Seios Pagos por venda Valor em R\$

0862AE018335

002

III

DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de **"Comércio de computadores, componentes, peças, móveis, equipamentos, e suprimentos para informática, escritório e telecomunicações em geral, programas e periféricos em geral, livros, revistas e apostilas em geral; Prestação de Serviços de consultoria e treinamento, assessoria, desenvolvimento de software, programação, análise de sistemas, consultoria em administração pública, interposição de recursos e defesas na área pública, representação por conta de terceiros a base de comissão, manutenção e suporte de software em geral, desenvolvimento, implantação e manutenção de redes de computadores e telecomunicações em geral, desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de cab5eamento estruturado em geral, gerenciamento e digitação eletrônica de documentos, realização de feiras e congressos"**.

IV

DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede instalada na rua Olavo Bilac, nº 801, Salas: 01, 02, 03 e 04, Vila Seixas, CEP: 14020-020, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, podendo entretanto, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

V

DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de R\$1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil) totalmente integralizado, dividido em 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas entre as sócias, da seguinte forma:

HFV PARTICIPAÇÕES LTDA	90% - 1.350.000 QTS - R\$ 1.350.000,00
ANNA THEREZA DA SILVA VOLF.....	10% - 150.000 QTS - R\$ 150.000,00
	100% - 1.500.000 QTS - R\$ 1.500.000,00

§1º - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas ambas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil, Lei 10.406/02.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

AUTENTICACAO
AUTENTICACAO: Esta cópia confere o original e mim apresentado Dr Oscar Paes de Almeida Filho OFICIAL Delegado
14 JUN. 2011



§2º - As sócias não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, em atenção ao artigo 1054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil - Lei 10406-02.

§3º - A nenhuma das sócias é permitida vender, ceder, transferir ou alienar sob qualquer título, as quotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito da outra sócia que, em igualdade de condições, terá sempre direito de preferência na aquisição das mesmas.

VI

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, podendo entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação em vigor, considerando-se o seu início de atividades em 05 de Fevereiro de 2003.

VII

DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pela sócia **ANNA THEREZA DA SILVA VOLFF**, isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§1º - A administradora fica autorizada a usar o nome empresarial relativamente ao objeto social, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis pertencentes ao ativo imobilizado da sociedade, sem a autorização da outra sócia.

§2º - A administração da sociedade poderá também, ser exercida por administradores não sócios, especialmente contratados, cuja designação dependerá de aprovação da unanimidade das sócias, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização, nos termos do artigo 1061 do Código Civil.

§3º - O administrador designado em separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse do Livro de Atas de Administração, nos trinta dias seguintes à designação, sob pena de esta se tornar sem efeito.

§4º - Nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar as sócias, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, e mim apresentado. Dou fé.
 Oscar Paes de Almeida Filho
 OFICIAL Delegado

14 JUN. 2011

Valido somente com o selo de AUTENTICAÇÃO
 0862AE018337

604

VIII

DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Apenas a sócia **ANNA THEREZA DA SILVA VOLF** tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujos níveis e valores serão fixados de comum acordo e levados a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

IX

DAS DELIBERAÇÕES DAS SÓCIAS

Dependem da deliberação das sócias, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação dos administradores, não sócios, quando feita em ato separado;
- c) A destituição dos administradores;
- d) O modo de sua remuneração, quando ou não estabelecido no contrato;
- e) A modificação do contrato social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) O pedido de falência, e o de recuperação judicial ou extrajudicial;
- i) Deliberação sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.

Ressalvado o disposto no artigo 1.061 do Código Civil, onde a designação de administradores não sócios, dependerá de aprovação da unanimidade das sócias, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização, e ressalvado o disposto no § 1º do artigo 1.063 do Código Civil, onde a destituição da sócia nomeada administradora, somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital; as deliberações serão tomadas:

- i – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- ii – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- iii – pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato social ou na lei.

Parágrafo único - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da Lei vinculam ambas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

[Handwritten signatures and initials]

X

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém o original, a mim apresentado Oscar Paes de Almeida Filho, OFICIAL Delegado
 14 JUN. 2011
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas do 1º Sufrágio da Sede de Ribeirão Preto (SP)
 Luis Fernando Almeida

0862AE018338

DAS REUNIÕES

As deliberações das sócias serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores.

§1º - As convocações das reuniões das sócias se farão por meio de carta registrada, telegrama ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio, o teor e o recebimento da convocação. Caso não seja possível tal comprovação, as convocações seguirão as formalidades previstas no § 3º do artigo 1152 do Código Civil.

§2º - A reunião torna-se dispensável quando ambas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela, conforme § 3º do artigo 1072.

§3º - Ficam dispensadas as formalidades previstas nos artigos 1074, 1075, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 1078, e § 3º do artigo 1152, todos do Código Civil para a realização da reunião anual de quotistas.

XI

DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em trinta e um de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões. O saldo porventura existente terá o destino que as sócias houverem por bem determinar.

§1º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares com a finalidade de atender disposições legais e de distribuir lucros ou atribuir os prejuízos as sócias;

§2º - A distribuição dos resultados poderá ser feita mensalmente, por conta do lucro que for apurado em balanço definitivo levantado em 31 de Dezembro de cada ano. Em cada distribuição de resultados cada sócia receberá a participação que lhe couber na proporção das quotas possuídas na sociedade, em relação aos recebimentos ocorridos, deduzidas as despesas em que a sociedade incorrer no período. Os resultados poderão ser distribuídos desproporcionalmente em relação à participação societária de cada sócia, não se excluindo de citada distribuição nenhuma das sócias participantes, independentemente da quantidade de quotas de capital social subscritas por cada uma. Não havendo consenso, a distribuição dos resultados será feita conforme a participação de cada sócia no capital social.

§3º - Dispensam-se as formalidades de publicação do balanço patrimonial quando ambas as quotistas comparecerem na reunião ou declararem, por escrito, estarem cientes das contas da sociedade.

§4º - Convenciona-se entre as quotistas que a sociedade não terá conselho fiscal.

XII

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Fica estabelecido o direito de preferência na aquisição das quotas representativas do capital social da Sociedade, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação detida pelos sócios no capital da Sociedade. A preferência incidirá na cessão, transferência, usufruto e/ou qualquer forma de alienação ou oneração, direta ou indireta, das quotas e/ou dos direitos a elas inerentes, até mesmo de subscrição (doravante denominados em conjunto

[Handwritten signatures and initials]

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém o original, a mim apresentado por Oscar Paes de Almeida Filho, OFICIAL Delegado

14 JUN. 2011

Oficial de Registro Civil das Pessoas

0862AE018330

e/ou isoladamente "Transferência"). A implementação do direito de preferência aqui estabelecido deverá respeitar as disposições especificadas nos parágrafos abaixo.

§1º - O sócio que decidir realizar a Transferência, no todo ou em parte, de sua participação na sociedade, e/ou dos direitos inerentes a tal participação ("Sócio Ofertante"), deverá, primeiramente, enviar comunicação escrita aos outros sócios ("Notificação de Venda"), especificando: (i) o número de quotas ofertadas; (ii) a qualificação completa do terceiro interessado, se houver, sua atividade principal e sua composição acionária, tratando-se de pessoa jurídica; e (iii) o preço de venda das quotas ofertadas, a forma e o prazo para pagamento.

§2º - Juntamente com a Notificação de Venda, o Sócio Ofertante deverá encaminhar aos outros sócios, documento escrito, contendo a proposta irrevogável e irretroatável do terceiro interessado, se houver, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o compromisso do terceiro interessado de, em ingressando na Sociedade, aderir aos atuais termos e condições do seu Contrato Social, obrigando-se a cumpri-lo integralmente.

§3º - Uma vez recebida a Notificação de Venda, os outros sócios terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do efetivo recebimento da Notificação de Venda, para, através de comunicação escrita enviada ao Sócio Ofertante ("Aceitação"), manifestar seu interesse pelo exercício de seu direito de preferência, especificando a parcela da participação ofertada que pretende adquirir, bem como se pretende adquirir eventuais sobras. A aceitação terá caráter irrevogável e irretroatável.

§4º - Caso confirme a intenção de adquirir as quotas ofertadas, total ou parcialmente, os sócios aceitantes terá prazo adicional de 30 (trinta) dias a contar de sua Aceitação, para exercer seu direito de preferência, adquirindo as quotas de acordo com as condições ofertadas.

§5º - A falta de manifestação a respeito do exercício do direito de preferência no prazo estabelecido presume, para todos os efeitos, renúncia irrevogável e irretroatável ao direito de preferência ora estabelecido, ficando o "Sócio Ofertante" liberado para transferir a terceiros, a totalidade ou o saldo remanescente das quotas ofertadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento do prazo para a Aceitação, pelas mesmas condições anteriormente ofertadas.

§6º - As quotas somente poderão ser objeto de Transferência se observados os procedimentos previstos nos Parágrafos 1º a 5º acima.

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original a mim apresentado por Oscar Paes de Almeida Filho OFICIAL Delegado

14 JUN. 2011

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto

[Vertical stamp on the right side of the authentication block: AUTENTICAÇÃO Nº 0862AE018340]

§7º - Com relação à transferência dos direitos de subscrição de aumentos de capital da Sociedade, o sócio que desejar transferir-lo deverá enviar a Notificação de Venda aos outros sócios, em até 03 (três) dias contados da data em que tiver sido aprovado o respectivo aumento do capital social, aplicando-se os dispositivos constantes dos Parágrafos 3º e 4º acima, sendo que os prazos previstos nos Parágrafos 3º e 4º acima, ficarão reduzidos, respectivamente, para 08 (oito) e 11 (onze) dias, e serão contados a partir da data em que tiver sido deliberado o aumento do capital social.

§8º - O direito de preferência para a Transferência de quotas e/ou de qualquer direito a elas inerente, não poderá ser cedido ou transferido a terceiros ou aos outros sócios, sem que antes se tenham exauridas as etapas previstas nos Parágrafos 1º a 7º acima.

§9º - Toda e qualquer Transferência de quotas e/ou dos direitos a elas inerente, efetuados em desacordo com os mecanismos previstos nos Parágrafos 1º a 8º acima, será nula de pleno direito e não produzirá efeitos perante os sócios, à Sociedade e terceiros.

§10º - As correspondências previstas nos Parágrafos 1º a 9º acima deverão ser encaminhadas aos sócios através de carta protocolada para os endereços constantes do preâmbulo deste Contrato Social, ou para os endereços que qualquer dos sócios informarem por escrito aos demais.

§11º - A comunicação por escrito prevista nesta Cláusula, Parágrafos 1º e 10º acima, também deverá ser observada caso qualquer dos sócios pretendam solicitar autorização para oneração das quotas. De posse desta solicitação a Sociedade deliberará sobre a concessão de autorização para qualquer tipo de garantia, especialmente o penhor de quotas, bem como definirá as condições. Neste sentido, salvo deliberação em contrário tomada por sócios representando a totalidade do capital social, o penhor se dará apenas sobre os resultados financeiros produzidos pelas quotas, tais como lucros, dividendos e restituição em caso de redução de capital social ou dissolução da Sociedade, sendo que em nenhuma hipótese, o favorecido pela garantia será admitido aos quadros sociais ou exercerá direitos políticos de sócio, como o de voto, inclusive não sendo admitido a assinar alterações do Contrato Social.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

XIII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

I - Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da Sociedade serem empregados na

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém o original, a mim apresentado por Oscar Paes de Almeida Filho OFICIAL Delegado
 14 JUN. 2011
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

[Vertical stamp on the right: Autenticação nº 0862AE018341]

liquidação das obrigações, e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

II - A retirada, exclusão, interdição, morte, insolvência, falência, fase de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou extinção de qualquer dos sócios, conforme aplicável, não dissolverá a Sociedade, a menos que os sócios detentores da totalidade do capital social resolva liquidá-la.

§1º - Em caso de morte ou interdição, os herdeiros, legatários ou sucessores do sócio morto ou interdito ingressarão na sociedade.

§2º - Nos termos do Artigo 1.085 do Código Civil e conforme o disposto neste Contrato Social é permitido a exclusão de sócios por justa causa.

§3º - Os haveres do sócio retirante, excluída, insolvente, falida, em fase de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida ou extinta, serão apurados de acordo com balanço especialmente levantado na data do evento, e pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço retro aludido, que deverá estar concluído dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do evento que determinou o seu levantamento.

**XIV
DOS CASOS OMISSOS**

Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições gerais da legislação em vigor sobre sociedades, especialmente o Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, tendo ainda a aplicação supletiva da Lei 6.404/76, de acordo com o descrito no artigo 1053, parágrafo único, da Lei 10.406/02.

**XV
DO FORO**

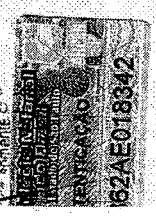
Fica eleito o foro desta Comarca de Ribeirão Preto -SP , para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento contratual.

**XVI
DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os

[Handwritten signatures and initials]

AUTENTICACAO
AUTENTICACAO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado. Duas cópias.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
14 JUN. 2011

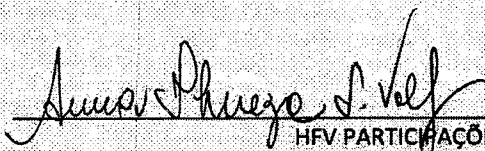


669

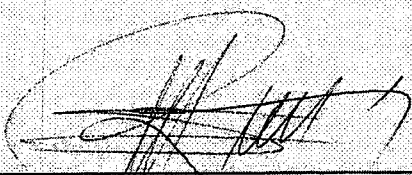
efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento de Alteração Contratual, lavrado em 3 (três) vias, de igual teor e para o mesmo fim, assinadas pelos sócios, na presença de 2 (duas) testemunha.

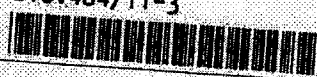
Ribeirão Preto (SP), 23 de Maio de 2.011.


HFV PARTICIPAÇÕES LTDA.
Neste ato representado pela sócia
Administradora ANNA THEREZA DA SILVA VOLF


ANNA THEREZA DA SILVA VOLF


MARIO SERGIO ROSSETO
RG 6.758.248-SSP/SP
CPF 833.721.218-72


MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
RG 13.286.233-5 SSP/SP
CPF 063.563.808-88

SECRETARIA DA FAZENDA
JUSTIÇA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICADO E REGISTRO
DOB O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL
216.404/11-3

JUCESP

AUTENTICACAO
AUTENTICACAO: Esta cópia aceita para uso
do original, a mim apresentado em 2011
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
14 JUN. 2011
por verba Valor aut RS
Oficial de Registro Civil das Res



1º TABELIÃO DE NOTAS
RIBEIRÃO PRETO - SP

670

fir.allbrax.ana.peter.2016.gr1

LIVRO 1206, PÁGINAS 131 a 134

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ A SOCIEDADE "ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA".

Aos VINTE E OITO (28) dias do mês de ABRIL (4) do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS (2.016), nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no Primeiro Tabelião de Notas, situado na Avenida Nove de Julho, nº 1189 (CEP 14015-170), fone/fax (0**16) 3977.7084 e 3977.7080, perante mim - **Edmilson Mota Seabra** -, Substituto da Tabeliã que esta subscreve, compareceu, como outorgante/mandante, a sociedade "**ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - sob nº 05.566.010/0001-02, com sede instalada nesta cidade, na Rua Olavo Bilac, nº 801, Salas 01, 02, 03 e 04, Vila Seixas (CEP 14020-020), com seu contrato social consolidado pela 9ª alteração contratual, datada de 23/05/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - sob nº 216.404/11-3, em 09/06/2011 (NIRE 35219431280), e Ficha Cadastral Simplificada - Autenticidade: 69863395, de 12/04/2016, a qual fica arquivada na pasta 93, folhas 33, e da alteração consolidada se encontra cópia autenticada arquivada nesta Serventia, na pasta nº 100, folhas 012, representada, nos termos da cláusula II e VII, da referida consolidação contratual, por sua sócia: **Anna Thereza da Silva Volf**, brasileira, casada, segundo informou, capaz, empresária, portadora do RG 2.517.224-SSP/SP e CPF/MF nº 628.409.758-15, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Dr. Paulo Barra, nº 1030, Jardim Irajá (Cep 14020-320); declarando sob as penas da lei que a alteração acima mencionada é a última ocorrida ou existente. A sociedade e seus sócios foram identificados pelos documentos referidos e apresentados em seus originais, do que dou fé. Então, disse-me a outorgante, na forma representada, que nomeia e constitui seu bastante procurador/mandatário: **PETER IGOR VOLF**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG 15.557.908-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 062.643.278-24, residente e domiciliado nesta cidade, na mencionada Rua Dr. Paulo Barra, nº 1030, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa outorgante em todos e quaisquer atos

1º Tabelião de Notas
de Ribeirão Preto-SP
Edmilson Mota Seabra
Substituto 21/2



08602602002236.000133457-2
P-07372 R-005457

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia cor-
reio original, e mim apresentat
Discal Faço de Almeida F
RIBEIRÃO PRETO SP CEP: 14015-170 Delegado
FONE: 16-39777080 FAX: 16-39777089

15 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pesso
e de Inscrições e Tutelas do 15
da Sede de Ribeirão Preto
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro
Luiz Fernando Almeida Silva-R.S.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



União Internacional
de Notariado Latino
(Unidade esp. 1244)

071



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

necessários ou convenientes para a gerência e administração dos negócios, direitos e interesses da empresa, ainda com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; podendo, para tanto, representá-la junto a entidades estatais e parastatais, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, bancos ou agências bancárias, caixas econômicas e quaisquer outros estabelecimentos de crédito, inclusive órgãos públicos federais, estaduais e municipais, Prefeitura Municipal, Justiça Comum, Federal, Trabalhista, Delegacias de Polícia e de Trânsito, Ciretran, CRF/SP, Vigilância(s) Sanitária(s); requerendo, promovendo e assinando tudo quanto for necessário ou conveniente para a defesa dos direitos e interesses da empresa; participar de quaisquer licitações, retirar editais, apresentar propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento de Documentação, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos; concordar, discordar, prestar declarações e alegações, transigir, desistir, firmar compromissos, juntar, apresentar e retirar guias, requerimentos, papéis e documentos, inclusive perante notários e registradores públicos e quaisquer outros órgãos, autoridades, pessoas e entidades; comparecer em audiências; promover compras e vendas dos produtos inerentes ao negócio da empresa; admitir e demitir empregados, assinando contratos e distratos, carteiras de trabalho; representá-la perante as instituições bancárias ou agências bancárias deste País, com o fim de abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, de poupança(s) e corrente(s); contratar serviços de quaisquer espécies; fazer operações bancárias; emitir, endossar e sacar cheques, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas; emitir e receber ordens de pagamentos; fazer transferências interbancárias, como DOC (Documento de Crédito) e TED (transferência eletrônica disponível); solicitar saldos e extratos de contas; requisitar talões de cheques e cartões (magnéticos ou de créditos), inclusive obter senhas para uso dela outorgante; representá-la junto à Secretaria da Receita Federal, assinando declarações de bens e rendimentos, adiantamentos, alterações e retificações, fazendo pagamentos e recebendo restituições; representá-la junto ao DETRAN, CIRETRAN, CONTRAN e demais órgãos.

1º Tabelão de Poderes Escrivas

Autenticação
Esta cópia confere a mesma validade do original e não apresenta Douçura
Oscar Pees de Almeida Filho
Delegado

69702408022800

19972

Valido somente para o sistema de autenticação

Oficial de Registro Civil das Passagens Nacionais
de Interdições e Tutelas do 1º Substituto
do Setor de Registro Civil (SP)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro-Oficial
Luiz Fernando Azeiteiro Silva-Escrev. Aut.

13 Jun. 2016

1º TABELIÃO DE NOTAS
RIBEIRÃO PRETO - SP
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO



072

públicos ou particulares que se fizerem necessários, inclusive instituições financeiras, com o fim de comprar ou adquirir, vender, ceder e/ou transferir, a quem quiser ou convier, pelo preço, forma e condições que livremente ajustar ou convencionar, quaisquer **VEÍCULOS**, podendo, para tanto, assinar o recibo e termo de transferência, termos de reconhecimento de firma por autenticidade; preencher formulários, guias e requerimentos, requisitar 2ª via de documento(s), pagar guias, taxas ou emolumentos; solicitar vistorias; transitar, liberar o referido veículo se necessário, requerer certidões, receber, passar recibos e dar quitações e assinar, requerer e retirar tudo que for preciso; contratar ou constituir advogado(s) com os poderes da cláusula "ad judicium et extra" para o foro em geral e os especiais para receber, passar recibos, dar quitações, firmar compromissos, confessar, transigir, desistir, receber citações (mesmo iniciais) e intimações; podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os meios e recursos legais e acompanhando-as, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. Praticar, enfim, todos os atos relacionados com os negócios e interesses da empresa, inclusive substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE (e eficácia) POR DOIS (02) ANOS, A CONTAR DESTA DATA.** Que, de conformidade com os artigos 5º e 12, do Provimento CGJSP nº 13/2012, de 14 de maio (05) de 2012, foi pesquisado os relatórios de consulta de indisponibilidade de bens "resultados negativos", emitidos eletronicamente "via internet", na Central de Indisponibilidade, site: www.indisponibilidade.org.br, a saber: CNPJ pesquisado 05.566.010/0001-02 de ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA na data 28/04/2016 às 09:22:29 Relatório de Indisponibilidade. Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado. HASH: aafa.7dc2. d38f. 477e. 4613. fdba. 2e10. 4253. 8924. 46cd. CPF pesquisado 062.643.278-24 de PETER IGOR VOLF na data 28/04/2016 às 09:24:50. Relatório de Indisponibilidade. Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado. HASH: 6571. 0807. e00d. 1a1d. d3e5. ab60. 7efb. 259d. cec8. 7504; os quais ficam arquivados nesta Serventia, em pasta própria de indisponibilidade de nº 33, à folha nº 042. Assim disse e pediu-me, na forme declinada, lavrasse o presente instrumento, que feito e lhe sendo

1º Tabelião de Notas
de Ribeirão Preto-SP
Edição: Maria Seabra
Substituto *[assinatura]*



08602602002230.000133458-0

P-07372 R-006458

AUTENTICAÇÃO

AV NOVE DE JULHO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 13010-000
FONE: 16-39767080 FAX: 16-39771089

15 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas da (1ª) Subseção da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro Oficial
Luiz Fernando Abaixo Silva - Escrivão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Instituto Internacional do Notariado Latino (Fundado em 1942)





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

lido, em voz alta, aceitou-o por achá-lo conforme, outorgou e assina.
Emolumentos R\$119,80; Secretaria da Fazenda R\$34,04; Ipesp R\$17,55;
Imposto ao Município R\$2,39; Ministério Público R\$5,75; Registro Civil R\$6,30;
Tribunal de Justiça R\$8,22; Santa Casa de Misericórdia R\$1,20; Totalizando
R\$195,25. Guia nº 1538/2016. De tudo, dou fé. Eu, (a.) (Edmilson Mota Seabra),
substituto da tabeliã, digitei, conferi e subscrevo. (assinaturas) Anna Thereza da
Silva Volf // EDMILSON MOTA SEABRA, TRASLADADA, bem e fielmente, em
ato sucessivo. Eu, ~~Edmilson Mota Seabra~~ (Edmilson Mota Seabra),
substituto da tabeliã a subscrevo dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

EDMILSON MOTA SEABRA - SUBSTITUTO DA TABELIA

1º Tabelião de Notas
de Ribeirão Preto-SP
Edmilson Mota Seabra
Substituto

AUTENTICADO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere
o original, a mim apresentado. Do
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
15 JUN. 2016
Pagos por verba Valor aut R\$
Se los
Oficial de Registro Civil das Pessoas Na
e de Interdições e Tutelas do 1º Subúrbio
da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro-Oficel Subst.
Luiz Fernando Alexio Silva-Escrev. Aut.



